

**PROCESSO N° 3817/23**

**PL CM N° 106/23**

À

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Em análise, projeto de lei de autoria do Vereador Ricardo Alvarez, que obriga o Poder Executivo a divulgar na internet a lista de espera de vagas em creches do Município, inclusive as conveniadas.

Inicialmente, não há qualquer dúvida de que o presente projeto de lei está dentro do âmbito legiferante de autonomia municipal, na esfera do seu peculiar interesse, e, portanto, do permissivo constitucional insculpido no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que autoriza os entes municipais a suplementar a legislação federal e estadual nas hipóteses de competência concorrente, senão vejamos:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.*

Não há que se falar em vício de iniciativa, na medida em que o presente projeto lei não tratou de matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo Municipal (Cf. artigo 24, § 2º, da Constituição Estadual, aplicado por simetria ao Município), não se vislumbrando violação dos princípios da competência exclusiva e da separação de Poderes.



De fato, o objeto do presente projeto de lei, que versa sobre a divulgação na internet a lista de espera de vagas em creches municipais, inclusive as conveniadas, pelo Poder Executivo, não trata de estrutura ou atribuição de órgãos administrativos ou do regime jurídico dos servidores públicos. Mesmo que exista um aumento de despesa, tal aspecto, por si só, não configura inconstitucionalidade.

A ausência de indicação de fonte de custeio ou o aumento de despesa pública em si, conforme atual entendimento deste Órgão Especial, não serviria de fundamentação para a inconstitucionalidade desta norma com base no art. 25 da CE, tendo em vista que ela somente impediria, no máximo, a aplicação no mesmo exercício financeiro.

Deve-se, ainda, observar o Tema 917 do Supremo Tribunal Federal que, em repercussão geral, decidiu que ***“não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos”***.

Porém, o art. 2º do presente projeto de lei, interfere na organização administrativa, ao tratar da forma como deverá ser feita a divulgação da lista de espera para vagas nas creches municipais, **tema peculiar à Administração**.

Em recente julgado análogo deste **Eg. Órgão Especial**, por maioria de votos, reputou-se **inconstitucional** interferência do Poder Legislativo no âmbito administrativo quanto a obrigatoriedade de **divulgação de listagem** de pacientes aguardando consultas médicas e realização de exame:

***“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 5.695, DE 25 DE JUNHO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA, QUE DETERMINA A DIVULGAÇÃO DA LISTAGEM DE PACIENTES QUE AGUARDAM CONSULTAS, EXAMES OU***



**CIRURGIAS NA REDE PÚBLICA - NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA AFETA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PARA DISPOR SOBRE PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO, DIREÇÃO E EXECUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES AÇÃO PROCEDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 5.695/2019 DO MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA.” (grifei ADIn nº 2.251.036-05.2019.8.26.0000 p.m.v. j. de 04.06.20 Rel. Des. FERRAZ DE ARRUDA).”**

Ainda que o Município mantenha sítio eletrônico na rede mundial de computadores, com página específica para a Secretaria da Educação, cabe exclusivamente ao Poder Executivo determinar o material a ser divulgado de acordo com os critérios por ele estabelecidos. Impor a atualização imediata conforme a oferta de vagas, fere, inequivocamente, o princípio da separação dos poderes. Questões são afetas à competência administrativa inerente a Poder Executivo, não admitindo intervenção parlamentar.

Por fim, determinação como feita - divulgação do nome completo do responsável, sua posição na lista de espera na região pretendida (**art. 2º, parágrafo único**) além de gerar possível confusão sobre a identificação do menor na lista de espera, em hipóteses em que várias crianças figurem sob a tutela do mesmo responsável, incidirá na violação do direito à privacidade (art. 5º, X da CF) dos interessados, considerando que essa divulgação, à luz do disposto na norma, prescinde de autorização.

Dessa forma, sugerimos ao nobre Edil que apresente uma **emenda supressiva (artigo 2º)** ao presente projeto, tendo em vista que da forma que se encontra a matéria é **ILEGAL e INCONSTITUCIONAL**.



Por fim, salientamos que a matéria exige *quorum* de maioria simples, nos termos do artigo 36, “caput”, da Lei Orgânica Municipal.

É como nos parece.

Santo André, 21 de agosto de 2023.



Rodolfo Severiano de Oliveira  
OAB/SP 266.412

